



STRONG BUSINESS SCHOOL
CURSO DE GRADUAÇÃO DE DIREITO

JULIA SCHAEFER DE MIRANDA PINTO

**POLÍTICA KYC NA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO NAS
CORRETORAS DE VALORES MOBILIÁRIOS BRASILEIRAS**

SANTO ANDRE

2023

JULIA SCHAEFER DE MIRANDA PINTO

**POLÍTICA KYC NA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO NAS
CORRETORAS DE VALORES MOBILIÁRIOS BRASILEIRAS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Strong Business School.

Orientador: Prof. Sandra Sueli Ferreira Nunes

SANTO ANDRÉ

2023

STRONG BUSINESS SCHOOL
CURSO DE GRADUAÇÃO DE DIREITO

FOLHA DE APROVAÇÃO

JULIA SCHAEFER DE MIRANDA PINTO

**POLÍTICA KYC NA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO NAS
CORRETORAS DE VALORES MOBILIÁRIOS BRASILEIRAS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Strong Business School.

Aprovado em:

Banca Examinadora

(Nome do orientador, sua titulação e Instituição a que pertence).

(nome, titulação e instituição a que pertence).

(nome, titulação e instituição a que pertence).

RESUMO

Esta pesquisa teve como objetivo analisar a importância e impactos do procedimento de Conheça Seu Cliente nas Corretoras de Valores Mobiliários Brasileiras. Para tanto, foi utilizada a abordagem qualitativa, que tem como objetivo compreender o fenômeno estudado em profundidade. Através da coleta de dados primários, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com o objetivo de identificar estudos e relatórios relevantes sobre a lavagem de dinheiro, o mercado de capitais brasileiro, o SFN e KYC. Após a coleta dos dados, foi utilizada uma abordagem de análise de conteúdo, trazendo evoluções legislativas, conceitos doutrinários e legais para que assim fosse possível apontar os principais aspectos de importância do KYC no que tange à prevenção à lavagem de dinheiro no Brasil.

Palavras-chave: Compliance. Lavagem de Dinheiro. KYC.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	O QUE É <i>COMPLIANCE</i> ?	8
2.1	Evolução histórica e origem do <i>Compliance</i>	9
3	CONTEXTUALIZAÇÃO NO BRASIL.....	11
3.1	Evolução Legislativa no Brasil.....	12
3.2	Breves apontamentos sobre a aderência do <i>Compliance</i> e a Análise Econômica do Direito	14
3.3	Necessidade do <i>compliance</i> para as organizações e seus impactos nos negócios.....	18
4	CORRETORAS DE VALORES MOBILIÁRIOS (CTVM)	19
5	DIRETRIZES E POLÍTICAS DE ACEITAÇÃO DE CLIENTES.....	21
4.1	<i>Know Your Costumer – KYC</i>	22
4.1.1	Etapas do KYC (<i>Know Your Costumer</i>)	22
4.1.2	Lista de atividades proibidas e clientes proibidos	23
4.1.3	Cadastro ou atualização da ficha cadastral	23
4.1.4	Checagem de listas internacionais	23
4.1.5	Pessoas Politicamente Expostas ou Relacionadas – PEP	24
4.1.6	Mídia negativa – bad press ou negative press.....	25
4.1.7	Identificação do beneficiário final	25
4.1.8	Monitoramento e Comunicação ao COAF	25
5	CONHEÇA SEU COLABORADOR E CONHEÇA SEU PARCEIRO.....	26
6	LAVAGEM DE DINHEIRO	27
6.1	Colocação	29
6.2	Dissimulação	30
6.3	Integração	31
7	ÓRGÃOS REGULADORES E SUAS FUNÇÕES	32

7.1	Banco Central do Brasil	32
7.2	Comissão de Valores Mobiliários	34
7.3	COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras	35
7.4	Anbima	36
7.5	GAFI – Grupo de Ação Financeiro	37
7.6	As Quarenta Recomendações	37
8	IMPORTÂNCIA DA ANÁLISE KYC NA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO	39
9	CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
	REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento das sociedades modernas, bem como avanço das tecnologias, são fatores que levaram ao aumento e sofisticação dos crimes cometidos contra o sistema financeiro. Estes crimes, no Brasil, tendo como principais a corrupção, lavagem de dinheiro e fraudes financeiras, estão previstos na Lei 7.492/86. São também conhecidos como “crimes de colarinho branco”, haja vista a dificuldade em criminalizar tais condutas, sendo vistas, muitas vezes, como mera infração civil. A terminologia “crime de colarinho branco” (*white collar crime*) foi utilizada pela primeira vez pelo sociólogo estadunidense Edwin H. Sutherland, em 1939.

Para diminuição dos casos envolvendo os crimes anteriormente mencionados são necessários dispositivos legais que atuem diretamente voltados a isso. Dessa forma, a Lei 12.846/13 traz a imagem de um programa de integridade, de forma abrangente, que será particularizado através de outros dispositivos legais. Um Programa de Integridade pode ser definido essencialmente em um sistema que visa garantir a conformidade das ações de uma organização à ética, às regras internas, às leis e às regulações.

Levando em conta que o Brasil é um dos países com maior incidência de casos de lavagem de dinheiro, de acordo com Relatório Global de Fraude & Risco da Kroll¹ e ao observar o aumento dos crimes contra o sistema financeiro, em especial o crime de Lavagem de Dinheiro – objeto desta pesquisa, além do constante aperfeiçoamento para a prática deste, compreende-se ser necessário entender a aplicabilidade das medidas de combate à Prevenção à Lavagem de Dinheiro (PLD). Essas medidas são essenciais para alcançar resultados efetivos, reduzir casos de lavagem de dinheiro, identificar possíveis indícios desse crime e contribuir para o adequado funcionamento da economia. Isso justifica a importância do debate sobre o tema apresentado neste trabalho de pesquisa. Dentre diversas outras medidas existentes, a política KYC merece destaque, visto que é o tema objeto do presente trabalho de pesquisa.

¹ Empresa multinacional de consultoria de riscos, investigação empresarial e cibersegurança sediada em Nova Iorque.

2 O QUE É COMPLIANCE?

Compliance é o conjunto de práticas e processos que uma empresa ou organização adota para se adequar às leis, regulamentações, normas e padrões aplicáveis ao seu negócio. O objetivo do *compliance* é garantir a integridade e transparência das operações da organização, minimizando riscos legais, financeiros e reputacionais.

De acordo com Rodrigo de Pinho Bertoccelli:

“O termo *compliance* tem origem no verbo inglês “*to comply*”, que significa agir de acordo com a lei, uma instrução interna, um comando ou uma conduta ética, ou seja, “estar em *compliance*” é estar em conformidade com as regras internas da empresa, de acordo com procedimentos éticos e as normas jurídicas vigentes”. (BERTOCCELLI, 2020, p.40)

Logo, dizer que uma empresa ou organização estão em conformidade, significa que esta cumpre os normativos impostos pelos órgãos reguladores, de acordo com a atividade desenvolvida, cabendo a área de *compliance* realizar o monitoramento e garantia do cumprimento destes.

Para implementar um programa eficaz de *compliance* é necessário identificar as obrigações legais e regulatórias aplicáveis ao negócio da organização e estabelecer políticas e procedimentos para garantir o seu cumprimento, sendo importante esclarecer que no presente trabalho, a organização estudada e que será constantemente referenciada são as Corretoras de Valores Mobiliários Brasileiras.

A implementação de um programa de *compliance* eficaz pode trazer vários benefícios para as empresas, como: minimizar riscos de multas, sanções e processos judiciais; proteger a reputação da empresa e fortalecer sua imagem perante o mercado; aumentar a confiança dos clientes, fornecedores e investidores na empresa; melhorar a eficiência operacional e a gestão de riscos; reduzir custos associados a fraudes, corrupção e outras violações legais e éticas.

Além disso, o desenvolvimento de controles internos e monitoramento do desempenho da organização em relação a esse monitoramento é fundamental, sendo de extrema importância também, que a organização promova uma cultura de ética e responsabilidade corporativa, para que todos os colaboradores estejam engajados na promoção da conformidade e na prevenção de violações.

Os programas de *compliance* ajudam as empresas e organizações a identificar e avaliarem os riscos que enfrentam, estabelecendo controles internos para mitigar esses riscos e a monitorar continuamente o desempenho da organização em relação a esses fatores. Com a implementação de um programa de *Compliance*, ainda que eficaz, é importante considerar que nem sempre será possível elidir por completo tais situações. Logo, uma área de Compliance eficaz é aquela que atua com a mitigação de riscos, analisando os pontos de fragilidade dos processos, operando pela prevenção, não garantindo, portanto, eliminá-los por completo.

Neste sentido, para Francisco Mendes e Vinícius Carvalho:

“Um programa de *compliance* visa estabelecer mecanismos e procedimentos que tornem o cumprimento da legislação parte da cultura corporativa. Ele não pretende, no entanto, eliminar completamente a chance de ocorrência de um ilícito, mas sim minimizar as possibilidades de que ele ocorra, e criar ferramentas para que a empresa rapidamente identifique sua ocorrência e lide da forma mais adequada possível com o problema” (MENDES; CARVALHO, 2017, p. 31).

As áreas de atuação do *compliance* podem incluir a governança corporativa, gestão de riscos, proteção de dados, segurança da informação, prevenção à lavagem de dinheiro – enfoque da presente pesquisa e outras. À vista disso, pode-se dizer que o *compliance* é uma área estratégica cada vez mais importante para empresas e organizações de todos os setores e tamanhos.

2.1 Evolução histórica e origem do *Compliance*

Há um consenso no que tange à origem e ao marco original do *compliance*, atribuindo como país de origem os Estados Unidos (MANZI, 2008; TOURINHO, 2018). Para Soltes (2018), o *compliance* ganhou força neste país nas décadas de 1970 e 1980, após uma série de escândalos de corrupção envolvendo organizações privadas e o governo norte-americano o que teria sido estimulado às companhias a adotarem políticas para prevenir e denunciar más condutas em seu ambiente interno.

Na década de 1970, com a crescente complexidade das operações empresariais, as empresas começaram a adotar práticas de governança corporativa para garantir a transparência e a eficiência de suas operações. Nessa época, os códigos de ética e conduta empresariais começaram a surgir como forma de estabelecer padrões de comportamento e responsabilidade social das empresas. Isso porque, com o escândalo do caso *Watergate*, em dezembro de 1977 foi promulgado o *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), criado com o intuito de exterminar as práticas de suborno, tornando ilegal para os cidadãos e empresas dos EUA subornar representantes de governo estrangeiros com a finalidade de obter, reter ou direcionar um negócio (HUNTER, 2011).

Na década de 1990, as questões relacionadas com a sustentabilidade e a responsabilidade social das empresas ganharam destaque, impulsionando o desenvolvimento de programas de *compliance* ambiental e social. As empresas passaram a ser cobradas pela sociedade e pelos reguladores para adotar práticas sustentáveis e responsáveis. Soltes (2018), afirma que a autorregulação implementada era atraente tanto para as companhias, quanto para os reguladores, pois esse autopolicimento proporcionaria maior controle das companhias sobre o processo regulatório, atenuando os efeitos das regulações externa nas suas operações e, por outro lado, reduziria o encargo dos reguladores em detectar as violações, resultando, por fim, na diminuição da incidência de ilícitos, saindo ambas as partes em vantagem. Com a percepção positiva e os benefícios que a regulação traria, a USSC altera as *Sentencing Guidelines*² em 1991, fornecendo incentivos para as companhias que aderissem e implantassem os programas de *compliance*.

Na década de 2000, com a promulgação da Lei *Sarbanes-Oxley* nos Estados Unidos, a questão da conformidade legal se tornou ainda mais relevante para as empresas. Com a crise financeira de 2008, as empresas passaram a ser ainda mais pressionadas a adotar práticas de governança corporativa e de *compliance* visando garantir a transparência e a ética em suas operações. Hoje, de acordo com Dalila Martins e Mariana Pargendler apud Griffith (2016), a função do *compliance* contemporâneo

² Diretrizes que orientam os juízes na condenação de infratores na esfera federa, com base nas características do réu e da acusação criminal, na legislação estadunidense.

seria a de um conjunto de processos internos utilizados pelas companhias para adaptar o seu comportamento às normas que lhe são aplicáveis, gerenciando políticas de ética empresarial em uma ampla gama de assuntos, como risco de dano à reputação, questões socioambientais e outros

Hoje, com o avanço da tecnologia e a crescente complexidade das regulamentações, as empresas estão investindo cada vez mais em programas de *compliance* sofisticados e abrangentes, que vão além da simples conformidade legal, visando promover uma cultura de ética e responsabilidade corporativa. Após essa breve contextualização da ascensão do *compliance* nos Estados Unidos, apresenta-se em seguida um breve histórico sobre o *compliance* no Brasil.

3 CONTEXTUALIZAÇÃO NO BRASIL

No Brasil, o *compliance* se tornou uma área com maior grau de importância e relevância nos últimos anos. Isso se deve a diversos fatores, como a maior atuação dos órgãos reguladores e do Ministério Público na fiscalização das empresas, a maior conscientização da sociedade em relação à ética e transparência empresarial, e a promulgação de leis e regulamentações mais rigorosas para prevenir e punir práticas ilegais e antiéticas, além de alguns escândalos, como o da Lava-Jato.

Durante bastante tempo, no Brasil, práticas de *compliance* eram encontradas apenas em bancos e em grandes companhias que estavam inseridas no sistema financeiro. Tourinho (2018), afirma que sociedades empresárias há anos são estimuladas a adotar práticas de *compliance* para celebrar negócios jurídicos com empresas estrangeiras e que, cada vez mais, realizam a verificação de *due diligence*. Além disso, outro fator que impulsionou a adoção de programas de *compliance* pelas companhias brasileiras é pelo alcance em que as leis estrangeiras anticorrupção com efeitos extraterritoriais podem ter.

Somente após a promulgação da Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013, denominada Lei Anticorrupção, foi possível notar consideravelmente aumento de programas de *compliance* nas sociedades empresárias privadas, com o intuito de enfrentar a corrupção. Para Gomes e Miranda (2019), tal lei inaugura uma nova política pública

de combate à corrupção voltada para a prevenção mediante programas de integridade.

Com isso, nota-se que a referida Lei traz mecanismos eficazes e céleres para o tratamento do tema, não somente com o objetivo de responsabilizar, mas também educar a sociedade de uma maneira geral.

Neste sentido a Lei Anticorrupção conferiu ao Estado:

“Mecanismos administrativos eficazes e céleres para responsabilizar, educar e obter o ressarcimento do erário em face de atos de corrupção e fraudes praticadas por pessoas jurídicas e seus agentes”. (GABARDO; CASTELLA, 2015, p. 131).

Também é possível cumular o momento vivido pelos brasileiros como contribuição para adoção dos programas de *compliance* no Brasil, já que foi um momento de vários cenários com escândalos de corrupção, havendo força popular para tomada de medidas em relação à moralidade das empresas, com as manifestações de junho de 2013. Fato é que, em 2018, a Transparência Internacional realizou pesquisa no Brasil a fim de responder as perguntas: “o quão transparentes são as 100 maiores empresas e os 10 maiores bancos brasileiros?”. E, através das estruturas e programas de *compliance*, foram obtidas respostas positivas, colocando empresas investigadas e ou condenadas em escândalos de corrupção, que passaram por modelos procedimentos aprimorados de *compliance*, em *ranking* positivo na pesquisa.

3.1 Evolução Legislativa no Brasil

A evolução histórico-legislativa do compliance no Brasil, como já dito, é um reflexo do aumento da importância do tema no cenário empresarial e da necessidade de regulamentação para garantir a integridade das empresas e combater a corrupção.

Uma das legislações mais relevantes para o Compliance no Brasil, é a Lei n. 7.492/86, conhecida popularmente como “Lei do Colarinho Branco”, como já referenciada na introdução do presente trabalho. Os crimes previstos nesta lei são vistos como de “colarinho branco” por serem praticados principalmente por pessoas consideradas como instruídas culturalmente ou financeiramente. O conteúdo da lei visa punir atos ilegais que afetem a ordem econômica. Seja no contexto público ou no

privado. Ou seja, qualquer tipo de fraude, desvio de recursos, suborno ou demais crimes financeiros podem ser punidos sob a égide dessa lei.

As legislações relacionadas ao Compliance voltaram a ganhar holofotes em 2013, com a promulgação da Lei nº 12.846/13, também conhecida como Lei Anticorrupção, poucos meses antes do início da Operação Lava Jato. Esta lei prevê a responsabilização objetiva das empresas por atos de corrupção praticados por seus funcionários ou representantes, estabelecendo multas e outras sanções em caso de infração. Além disso, a lei incentiva a implementação de programas de Compliance como medida preventiva para evitar práticas ilegais e corruptas nas empresas.

Já em 2015, foi aprovada a Lei nº 13.097/15, que acrescentou dispositivos à Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76), estabelecendo a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre políticas e procedimentos de *Compliance* nas demonstrações financeiras das empresas de capital aberto.

Em 2016, foi aprovada a Lei nº 13.303/16, conhecida como Lei das Estatais, que estabeleceu regras mais rigorosas de governança e transparência para as empresas estatais. A lei também prevê a necessidade de implementação de programas de Compliance para empresas estatais, com base nas melhores práticas internacionais.

No dia 14 de agosto de 2018, foi aprovada a Lei nº 13.709/18, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que estabelece regras para a coleta, uso, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais no Brasil. A lei incentiva a implementação de programas de Compliance para garantir a proteção dos dados pessoais e a conformidade com as normas estabelecidas.

No ano de 2019, foi aprovada a Lei nº 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime, que alterou diversas leis relacionadas à criminalidade e à corrupção no Brasil. Prevendo a possibilidade de acordos de leniência com empresas que colaborarem com investigações de corrupção e incentiva a implementação de programas de Compliance como forma de prevenção de crimes e infrações.

Em 2020, foi aprovada a Lei nº 14.133/20, que instituiu a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos no Brasil. A lei prevê a necessidade de implementação de

programas de Compliance para empresas que participam de licitações públicas, como forma de garantir a integridade das empresas e evitar práticas ilícitas.

Em resumo, a evolução histórica legislativa do Compliance no Brasil mostra a crescente importância do tema para o ambiente empresarial e para a sociedade como um todo. As leis brasileiras estão cada vez mais rigorosas em relação à integridade das empresas e à prevenção de práticas ilícitas, o que incentiva a implementação de programas de Compliance e o fortalecimento da cultura ética nas empresas.

3.2 Breves apontamentos sobre a aderência do Compliance e a Análise Econômica do Direito

Durante os estudos realizados para desenvolver o presente trabalho, entendeu pela relevância em comparar os custos e os benefícios de se ter uma área de Compliance nas empresas. Isso se deve ao fato de que esse assunto gera divergência de opiniões, sendo visto, por vezes, como mera formalidade, seguida apenas para cumprir as imposições legais e estar em conformidade com as leis. Ao estabelecer essa comparação, serão levadas em consideração a implementação de programas de integridade em empresas em geral, uma vez que não há pesquisas específicas para as corretoras de valores mobiliários. Mas que, na pesquisa mencionada há o número de 3,05 para o nível de maturidade de Compliance no setor de Serviços Financeiros, estando somente 0,2 abaixo da maturidade esperada.

Em 2021 a KPMG, empresa integrante do “Big Four”³, especializada em serviços profissionais que incluem Auditoria, Consultoria Tributária e Consultoria de Negócios, realizou um estudo com o intuito de dimensionar a aderência de programas de conformidade pelas empresas brasileiras. Através da pesquisa “Maturidade do Compliance no Brasil”, a KPMG apurou que 64% das empresas brasileiras implementam algum tipo de programa de conformidade, liderado por uma área de Compliance.

Cada vez mais, tem-se aceitado a visão de que a área de Compliance é benéfica para as empresas, dado que o pensamento “a empresa só tem função de distribuir o lucro” está cada vez mais distante da realidade, já que, no cenário atual, a empresa

³ Nomenclatura utilizada para se referir as quatro maiores empresas contábeis especializadas em auditoria e consultoria do mundo.

que assim atuar não será capaz de sequer produzir lucro para distribuir, de acordo com o responsável pela pesquisa. Já foi pacificado há muito tempo no Brasil o entendimento de que as empresas possuem uma função social que ultrapassa a atividade puramente econômica, posto que é, inclusive, Princípio assegurado pela Constituição Federal, em seu Art. 170:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - Soberania nacional;

II - Propriedade privada;

III - Função social da propriedade;

IV - Livre concorrência;

V - Defesa do consumidor;

VI - Defesa do meio ambiente;

VI - Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - Redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - Busca do pleno emprego;

IX - Tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

IX - Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”.

Dessa forma, o responsável pela referida pesquisa elucida que a própria iniciativa privada está sublinhando que o lucro cada vez mais caminhará junto a uma renovada noção de responsabilidade e propósito das empresas, sendo possível concluir que os programas de conformidade são fundamentais para viabilizar essa concepção. À vista disso, os dados da pesquisa apontam que 75% dos respondentes afirmaram que os executivos seniores reforçam periodicamente que a governança e a cultura de compliance são essenciais para o sucesso da estratégia da empresa. Além disso, foi observado que 71% dos executivos seniores revisam e aprovam anualmente o Programa de Ética e compliance. Resultados os quais demonstram uma mudança significativa na percepção da importância do Compliance para as empresas.

Depois de introduzir o nível de aderência e a forma que executivos seniores têm enxergado o Compliance, torna-se necessário considerar os custos de transação envolvidos na implementação dessas políticas e avaliar sua eficácia. A Análise Econômica do Direito é uma teoria pouco conhecida e aplicada no Brasil, mas que pode ser vantajosa para avaliar os custos compreendidos quando se trata de inserir uma área de Compliance numa empresa.

A Análise Econômica do Direito é um método de pesquisa que traz para o sistema jurídico conceitos da área de ciências econômicas, para analisar como as normas jurídicas afetam o comportamento das pessoas e as consequências econômicas dessas normas ou “um movimento interdisciplinar, que traz para o sistema jurídico as influências da ciência econômica, especialmente os elementos valor, utilidade e eficiência” (RIBEIRO; GALESKI JÚNIOR, 2009, p. 69). Ela pode ser aplicada em qualquer área do direito e busca a alternativa mais eficiente para alcançar um valor determinado. Sendo útil para avaliar a eficácia das leis, identificar ineficiências no sistema legal e propor reformas que visem a melhoria do bem-estar social.

Para aplicar a Análise Econômica do Direito, é essencial considerar algumas premissas fundamentais relacionadas ao tema da presente pesquisa. Em primeiro lugar, é preciso ter em consideração que os seres humanos agem de maneira racional e buscam potencializar seus interesses, levando em conta a existência de incentivos ou penalidades legais que possam afetar suas escolhas, pois é dessa forma que serão capazes de dimensionar o custo que cada escolha poderá gerar, avaliando, assim, as alternativas disponíveis.

Outro conceito central para a Análise Econômica do Direito é o da eficiência. Uma norma jurídica será eficiente se levar a um resultado em que o benefício total supera o custo total. Dentro da área de Compliance, a AED permite avaliar se as normas de conformidade estão gerando mais benefícios do que custos para a empresa, ou seja, se elas são eficientes. Além disso, a Análise Econômica do Direito também ajuda a identificar ineficiências nas normas de conformidade e propor reformas que visem a melhoria da eficácia dessas normas.

Com relação aos custos de transação, conceito de mais valia para a presente pesquisa, incluem todos os custos envolvidos na realização de uma transação além

do custo direto, como como a contratação de profissionais e a implementação de sistemas de controle, dos bens ou serviços em questão, como como os custos indiretos, como a perda de eficiência operacional decorrente do cumprimento das normas de conformidade. Em outras palavras, toda transação será custosa. Portanto, a implementação de políticas de Compliance pode implicar em custos adicionais para as empresas, que precisam ponderar a relação entre esses custos e os benefícios esperados em termos de mitigação de riscos.

Logo, a eficiência do *Compliance* em uma empresa depende da capacidade da política em minimizar os riscos, proteger a empresa e seus *stakeholders*, bem como da capacidade da empresa em implementar efetivamente a política de Compliance, além de zelar pela reputação, pois sua ruptura pode acarretar “publicidade negativa, perda de rendimento, litígios caros, redução da base de clientes e, nos casos mais extremos, até a falência” (COIMBRA; MANZI, 2010, p. 2). É importante lembrar que a eficiência não se trata apenas da redução de custos, mas também da maximização dos resultados esperados. Portanto, a análise econômica do direito pode ser útil para avaliar a relação entre os custos e benefícios do Compliance em uma empresa.

A Lei 12.846 de 2013 em seu Art. 6º traz um sistema rígido de punição para quem pratica tais condutas ilegais, aplicando multa que poderá variar no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação. Bem como o Decreto 11.129, que regulamenta referida Lei, traz alguns benefícios para as organizações aderentes de Programas de Integridade, como o Acordo de Leniência e diminuição da multa, estimulando à adesão de Programas de Integridade.

Posto isso, verifica-se vultosos benefícios para as organizações aderentes aos Programas de Integridade. De acordo com Ferreira, o autor Schilder demonstra existirem estudos que analisam o custo-benefício de implantação de Programas de Compliance em Organizações, os quais chegaram à conclusão de que para cada U\$ 1,00 gasto, são economizados U\$ 5,00 com a mitigação de processos legais, danos à reputação e perda de produtividade. (SCHILDER apud COIMBRA; MANZI, 2010, p. 120).

3.3 Necessidade do *compliance* para as organizações e seus impactos nos negócios

Diante do considerável aumento de delitos praticados dentro dessa esfera, verifica-se a necessidade de programas de *compliance* ou programas de integridade, nomenclatura utilizada pelo Decreto 11.129 de 2022, o qual regulamenta a Lei 12.846/13, conhecida como Lei Anticorrupção, a qual dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Nesse cenário, diversos programas de *compliance* foram sendo criados especificamente para cada área, como *Compliance Ambiental* (ESG), *Compliance Trabalhista*, *Compliance Jurídico* e outros, sendo o enfoque do presente trabalho o *Compliance Anticorrupção*. Dessa forma, GABAN e DOMINGUES (2016, p. 344) correlacionam Corrupção e Programas de *Compliance*:

“Esses escândalos de corrupção e fraudes financeiras, bem como a instabilidade decorrente de crises econômicas fomentaram medidas de integração supranacional dos mercados. A adoção de programas de *Compliance* é, então, incorporada às regras de soft law, uma vez que passa a ser recomendada por instituições internacionais como a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA) (recomenda-se que os governos incentivem suas empresas a desenvolverem controles internos adequados, programas de ética e *Compliance* ou medidas para prevenir ou detectar infrações)”.

À vista disso, pode-se dizer que o *Compliance* tem como principal objetivo preservar os valores da empresa, garantindo a proteção de sua imagem e reputação, garantindo redução de custos e segurança. Além de atuar dentro de um cenário micro, protegendo uma empresa ou organização em exclusivo, uma boa rede de *Compliance* pode beneficiar todas as empresas envolvidas em uma operação, estendendo cada vez mais para mais pessoas, visto que “seu desenvolvimento se deu com foco

especial em evitar crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, cartel, financiamento de terrorismo, delitos contábeis e tributários, *insider trading*, delitos ambientais e violação aos segredos negociais da empresa”. (GABAN; DOMINGUES, 2016. p. 344)

4 CORRETORAS DE VALORES MOBILIÁRIOS (CTVM)

Conforme a CVM (2020) as Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários (CTVM's) são instituições financeiras que tem como atividade principal ou acessória a intermediação de operações nos mercados regulamentados de valores mobiliários, como é o caso dos mercados de bolsa e de balcão (organizado ou não).

As corretoras de títulos e valores mobiliários ou CTVM's, são instituições financeiras que desempenham papel importantíssimo no mercado financeiro, pois promovem a aproximação entre vendedores e compradores de títulos e valores mobiliários, proporcionando uma negociabilidade apropriada, equilibrada e eficiente às partes. No Brasil, a única forma de acesso aos mercados de bolsa é por intermédio de instituições autorizadas, e, até março de 2009 somente as CTVM's eram autorizadas a operar, atuando, portanto, como figura indispensável tanto no recinto das Bolsas de Valores quanto no chamado Mercado de Balcão. De acordo com o professor Marcos Paulo de Almeida:

“Quanto aos sujeitos que pretendem a participação prática nas operações em bolsa, há que se considerar preliminarmente um contrato entre eles e a instituição intermediadora ou corretora, exigido para se assegurar a rigidez do sistema, encapsulando-o na malha formada pelas sociedades corretoras, membros titulares ou especiais da própria bolsa e a responsabilidade que assumem pelo adimplemento das operações junto ao órgão de compensação... Uma vez definidas as condições em que o comitente pretende sejam cumpridas suas ordens pelo comissário é que se dá seguimento à compra e venda em bolsa, nas suas várias modalidades”.

A resolução nº 1.655 do Banco Central do Brasil – já revogada em sua maior parte, originalmente trazia a disciplina sobre a constituição, organização e o funcionamento das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários. Para sua constituição, que deverá ser feita na forma de Sociedade Anônima ou por Quotas de Responsabilidade

Limitada, depende de previa autorização do Banco Central, estando sujeitas à fiscalização da Bolsa de Valores, CVM, e, obviamente, pelo Banco Central. Referida resolução, ainda, dispõe sobre as responsabilidades das corretoras em seu Art. 11, quais sejam:

Art. 11. A sociedade corretora é responsável, nas operações realizadas em bolsas de valores, para com seus comitentes e para com outras sociedades corretoras com as quais tenha operado ou esteja operando:

I - Por sua liquidação;

II - Pela legitimidade dos títulos ou valores mobiliários entregues;

III - Pela autenticidade dos endossos em valores mobiliários e legitimidade de procuração ou documentos necessários para a transferência de valores mobiliários.

Sendo uma instituição financeira autorizada a operar em bolsa, durante muito tempo a principal função das corretoras era a execução de ordens de compra e de venda de ativos para seus clientes. Atualmente possuem diversas funções no mercado financeiro e de capitais. Podendo administrar fundos de investimentos, participar do processo de distribuição de valores mobiliários em ofertas públicas, atuar como custodiantes etc.

Para seus clientes, costumam oferecer suporte para entender o funcionamento da Bolsa e para definir qual será o perfil do investidor; informativos sobre o mercado e relatórios de recomendação de ações; disponibilização de ferramentas e serviços facilitadores; assessoria; atualização sobre novos produtos no mercado, para diversificação dos seus investimentos etc. Hoje as corretoras foram além do mercado de capitais, ampliando seu leque de produtos financeiros ofertados aos clientes, sendo comum disponibilizarem investimentos em títulos bancários, como CDBs (Certificado de Depósito Bancário), LCIs (Letra de Crédito Imobiliário), LCAs (Letra de Crédito do Agronegócio), de diferentes instituições bancárias brasileiras. Além de também estarem atuando na intermediação da negociação de títulos públicos negociados no Tesouro Direto.

Por fim, considerando que os investidores têm acesso ao sistema de negociação do mercado de capitais somente por meio das CTVM's, observa-se a importância que representam no mercado e no desenvolvimento econômico do país, visto que por meio

do mercado de capitais as empresas podem se financiar, promovendo a expansão de negócios a um custo inferior quando comparado ao mercado financeiro tradicional (BORGES; SILVA, 2020). Além disso, ao prestarem serviços de consultoria aos clientes, contribuem para a redução das assimetrias de informações entre as partes, fazendo com que ambas as partes tenham informações amplas e claras antes de realizar qualquer contrato.

Segundo BORGES e SILVA (apud DE CASTRO, VAZ e OLIVEIRA, 2019) em um mercado perfeito, onde todos possuem informações completas, e podem agir de forma rápida e correta com base nessas informações, não haveria necessidade de corretoras. Já na prática, é possível verificar uma opacidade nas informações, fazendo com que compradores e vendedores tenham dificuldade em encontrar as partes perfeitas para o negócio almejado. Nessa perspectiva, as corretoras auxiliam seus clientes diminuindo essa distância entre as partes, proporcionando, assim, contratos adequados e concordantes.

5 DIRETRIZES E POLÍTICAS DE ACEITAÇÃO DE CLIENTES

As atividades da área comercial não podem mais visar somente a rentabilidade que o cliente oferecerá, sendo necessário haver harmonia com fatores além desse, sendo necessário observar princípios como o da integridade, ética e transparência. Para tanto, é importante a confecção e observância de uma Política de Aceitação de Clientes dentro da instituição. Esta, tem como principal objetivo mitigar o risco de reputação da instituição, além de evitar eventuais penalidades, assegurando que as transações sejam executadas com clientes idôneos, que não estejam se utilizando da instituição para legitimar recursos adquiridos de forma criminosa (CANDELORO; RIZZO; PINHO, 2012, p.205).

A Política de Aceitação de Clientes constitui um conjunto de regras responsáveis por delimitar o procedimento a ser realizado e os pilares a serem observados na avaliação dos clientes, visando garantir maior segurança em relação à legalidade dos recursos que serão movimentados e em relação à boa reputação do cliente. Para tanto, essa avaliação terá como base o processo ou ferramenta *Know your Costumer* – *KYC* (Conheça seu Cliente).

4.1 Know Your Costumer – KYC

A ferramenta KYC, constituída através de uma Política Interna, dentro da instituição será utilizada com o intuito de prevenir e combater à lavagem de dinheiro, impedindo, sempre que constatado, a entrada e ou a manutenção de clientes que tenham qualquer ligação com os crimes previstos na Lei 9.613/98. Segundo art. 7º do Normativo SARB 011/2013, o KYC visa “garantir, com precisão e a qualquer tempo, a identidade (quem é), a atividade (o que faz) e a coerência na origem e na movimentação de recursos dos clientes permanentes ou eventuais, pessoas naturais ou jurídicas.

A classificação de risco do cliente será realizada através de fatores de risco que deverão ser definidos através da ótica de suscetibilidade apresentada pelo cliente de ser ou não ser um potencial lavador de dinheiro. Esses fatores deverão ser frequentemente reavaliados e redistribuído seus respectivos pesos, caso necessário. Por óbvio, quanto mais fatores de risco somados ao perfil cliente, maior probabilidade de ele estar utilizando a instituição para transformação daqueles recursos até então ilícitos, para recursos lícitos.

De forma mais usual, os fatores de risco podem ser: segmento do cliente (CNAE, ramo de atuação); histórico do cliente, origem e natureza dos recursos; serviços ou produtos desejados a adquirir; geografia (ou seja, se sua localidade tem envolvimento com financiamento ao terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa, fronteira, portuária etc.).

Através da quantidade de fatores de risco observados na análise do cliente, será atribuída a classificação de risco para aquele cliente: baixo, médio, alto, crítico, ou, a depender da política, rejeitado. Dessa forma, o cliente que após analisado apresentar baixo risco, não necessitará de pesquisas adicionais, seu monitoramento será mais brando e realizado dentro de um período maior. Por outro lado, o cliente enquadrado como crítico, poderá passar por um processo especial de autorização, como uma anuência da alta administração, o Legal Opinion assinado por Advogado sobre a situação e afins, além disso, seu monitoramento será rígido e deverá ser realizado regularmente.

4.1.1 Etapas do KYC (Know Your Costumer)

4.1.2 Lista de atividades proibidas e clientes proibidos

Estas listas deverão ser elaboradas considerando o grau de exposição da instituição, atribuindo quais atividades a instituição considera mais suscetível a fraudes e lavagem de dinheiro. Por exemplo, clubes de futebol, entidades religiosas e ONGs são vistas, usualmente, como atividades com maior propensão à lavagem de dinheiro. Do mesmo modo funcionará a lista de clientes proibidos, mas essa restrição se dará para os clientes, que eventualmente sejam suspeitos informados ao COAF, mencionadas em mídias desabonadas etc.

As listas deverão ser de livre e fácil acesso a toda instituição, mas principalmente à área comercial, visto que a porta de entrada de todas as negociações. A checagem destas listas deverá ser o primeiro item a ser analisado, pois nela constará os casos que a própria instituição considera o relacionamento inviável. A checagem deverá ser feita periodicamente, uma vez que poderá haver mudanças no perfil do cliente ou de sua atividade, tornando-se proibidos.

4.1.3 Cadastro ou atualização da ficha cadastral

Como presumivelmente pôde ser entendido, todas as informações manuseadas partirão do cadastro do cliente, diante disso, o correto cadastro e manutenção de atualizações tornam-se imprescindíveis. Além das informações básicas, para pessoas físicas será necessário informar o valor da renda mensal e o patrimônio, enquanto pessoas jurídicas o faturamento médio mensal dos doze meses anteriores.

4.1.4 Checagem de listas internacionais

A Organização das Nações Unidas, União Europeia, Bancos Centrais e a *Office of Foreign Assets Control* (OFAC), agruparam indivíduos e organizações que por sua atividade, estão sujeitos a rigorosa vigilância, devido a potenciais ameaças. Estas listas restritivas conterão nome de pessoas físicas, suspeitas, condenadas, foragidas, ou de pessoas jurídicas, Governos, organizações criminosas, terroristas e traficantes, além de serem utilizadas para a filtragem das operações de pagamentos internacionais na área de câmbio. (CANDELORO; RIZZO; PINHO, 2012, p.210).

4.1.5 Pessoas Politicamente Expostas ou Relacionadas – PEP

Conforme a autora RIZZO, “a sigla PEP significa *Politically Exposed Person*; traduzindo: Pessoa Politicamente Exposta. Para a autora, pode-se definir PEPs como sendo “indivíduos que exercem determinados cargos na administração pública, seus parentes em linha reta e as pessoas de seu relacionamento próximo”

A Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020 do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre a política, procedimentos e controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática do crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores e de financiamento do terrorismo bem como o Anexo A da Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021, trarão delimitações sobre pessoas politicamente expostas e seu devido tratamento.

Nos Arts. 1º, 2º e 3º da Resolução CVM nº 50 são elencadas as pessoas consideradas como politicamente exposta, conquanto esta condição se perdure até 5 anos contados da data em que a pessoa deixou de se enquadrar nos arts. 1º a 3º do Anexo A. Em princípio, cabe ao próprio cliente declarar-se PEP no momento do cadastro, mas caso não o faça, estas listas e outras fontes de pesquisa para apurar a situação deverão ser utilizadas.

Tratando-se de países que a corrupção seja generalizada, como o Brasil, é possível antever que as pessoas que ocupam importantes cargos públicos ou pessoas que se relacionam com elas poderão estar suscetíveis à prática de ilícitos para benefício próprio, gerando alto grau de exposição para a Instituição Financeira, sendo, portanto, importante aplicar um tratamento diferenciado para essas pessoas.

Em relação ao tratamento de pessoas identificadas como PEP, além do KYC habitual, deverão ser monitoradas mais rigorosamente e reiteradamente. Além disso, a depender do nível de exposição da instituição, a constatação de um cliente PEP pode elevar, automaticamente, o risco daquele cliente para crítico, devido ao seu alto nível de suscetibilidade ao envolvimento com as atividades aqui discutidas. Além disso, conforme disposto no Art. 24 do Normativo SARB 011/2013, as instituições financeiras devem buscar “aprovação mínima de pessoa detentora de cargo ou função

de nível hierárquico superior ao daquele responsável pela autorização do relacionamento com o cliente”. Importante sinalizar que a pessoa jurídica será classificada PEP quando o seu beneficiário final o for.

4.1.6 Mídia negativa – bad press ou negative press

Outro ponto que deverá ser observada e caso identificado, será um fator de elevação de risco, é a existência de mídia negativa ou mídias desabonadoras com o nome do cliente. Essa pesquisa é realizada na internet, em diversos sites e fontes, e servirá como um alerta. Por vezes, será possível relacionar uma mídia desabonadora com um processo judicial, em trâmite ou já concluso. Quando não for encontrado um processo relacionado àquela mídia, provavelmente não será um fator impeditivo para a entrada do cliente na instituição, mas o risco deverá ser elevado para que assim seja feito um monitoramento mais rigoroso.

4.1.7 Identificação do beneficiário final

Para Candeloro et al. (2012), beneficiário final é a pessoa física que em última instância, direta ou indiretamente, detenha controle da empresa, além daqueles que exercem influência decisiva na condução da empresa. Logo, no caso de clientes pessoa jurídica, essa identificação passa a ser fundamental, sendo importante ser feita mesmo naqueles casos de difícil identificação devido à complexidade estrutural societária.

4.1.8 Monitoramento e Comunicação ao COAF

Por fim, superada a fase cadastral e após a entrada do cliente na instituição, o trabalho não cessa. RIZZO defende que o monitoramento “além de ser disposição da lei, é requisito básico em um programa de prevenção que as instituições monitorem e reportem as transações de natureza suspeita para a unidade de inteligência financeira do respectivo país”. A depender do risco atribuído ao cliente, deverá ser realizado o monitoramento das operações, observando indicadores de operações suspeitas, como operações com valores muito acima da capacidade financeira declarada ou o destinatário do dinheiro, entre outros fatores.

Testes de verificação deverão ser realizados para que seja possível identificar eventuais mudanças no perfil do cliente e, assim, adequar o novo risco atribuído. Isso garante a integridade e a conformidade das transações ao longo do relacionamento com o cliente.

Além disso, qualquer atividade suspeita deverá ser reportada ao órgão responsável, o COAF. art. 37 do Normativo SARB 011/2013 recomenda que as instituições financeiras devem comunicar ao COAF e órgãos reguladores, quando aplicável, todas as transações ou propostas de transação que possuem sérios indícios da existência de lavagem de dinheiro, ou aquelas caracterizadas como de “comunicação automática”, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas nos normativos regulamentares vigentes. Conforme a Circular n.º 3.461/2009, art. 15-A, as instituições financeiras que não efetuarem as comunicações ao COAF em cada ano civil deverão prestar declaração, por meio do Sistema de Controle de Atividades Financeiras, atestando a não ocorrência de transações passíveis de comunicação

5 CONHEÇA SEU COLABORADOR E CONHEÇA SEU PARCEIRO

É fundamental ressaltar a importância de introduzir os conceitos dos processos KYE - Conheça seu empregado e KYP - Conheça seu parceiro, mesmo que não estejam no foco da presente pesquisa. Juntos, esses processos possibilitam uma análise abrangente e eficaz na prevenção à lavagem de dinheiro. Embora não abordados em detalhes neste estudo, eles seguem um procedimento semelhante ao KYC, abordado anteriormente, diferindo apenas no escopo de investigação.

Os processos KYE e KYP concentram-se nos colaboradores internos da instituição e nos parceiros, fornecedores e outras entidades com as quais a instituição celebra contratos. Portanto, ao incorporar esses procedimentos de *due diligence*, a instituição fortalece sua capacidade de identificar e mitigar potenciais riscos relacionados à lavagem de dinheiro em todas as áreas de suas operações, promovendo uma abordagem holística e abrangente na gestão de conformidade.

Referidos processos serão feitos em semelhança ao KYC, mas voltados para partes diferentes. De igual modo, serão analisados se são PEPs, partes passivas em processos judiciais com temas ligados à PLDFT (Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo), se estão em alguma lista negativa e mídias desabonadoras. Caso enquadrem-se em alguns desses tópicos, deverão passar por uma análise mais crítica a fim de decidir se serão admitidos, e caso sejam, serão objetos de análises mais assíduas e rigorosas. Este passo a passo é de extrema importância, pois tais situações podem afetar a reputação da instituição financeira, descredibilizando a IF.

Algumas situações devem ser observadas pelas Instituições Financeiras em relação ao seu colaborador, situações a quais estão dispostas na Carta Circular nº 3.542, de 12 de março de 2012:

Art. 1º. XIV - situações relacionadas com empregados das instituições financeiras e seus representantes:

- a) alteração inusitada nos padrões de vida e de comportamento do empregado ou do representante, sem causa aparente;
- b) modificação inusitada do resultado operacional da pessoa jurídica do representante ou do correspondente no País, sem causa aparente;
- c) realização de qualquer negócio de modo diverso ao procedimento formal da instituição por empregado, representante ou correspondente no País; e
- d) fornecimento de auxílio ou informações, remunerados ou não, a cliente em prejuízo do programa de prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo da instituição, ou de auxílio para estruturar ou fracionar operações, burlar limites regulamentares ou operacionais.

Dessa forma, Mendroni (2013) afirma que a aplicação desse processo é tão importante quanto o KYC.

6 LAVAGEM DE DINHEIRO

Pode-se dizer que lavagem de dinheiro é um processo que envolve a ocultação da origem de fundos obtidos de atividades criminosas, como o tráfico de drogas, corrupção, fraudes e outros delitos. Os criminosos realizam uma série de transações financeiras complexas para mascarar o dinheiro sujo, tornando-o aparentemente legítimo. Isso geralmente envolve o uso de empresas de fachada, contas bancárias offshore e transferências financeiras para dificultar a rastreabilidade do dinheiro. A lavagem de dinheiro é um crime grave que compromete a integridade do sistema financeiro e é combatida por agências de aplicação da lei em todo o mundo. Para PITOMBO a lavagem de dinheiro é a "atividade, quer dizer, realização de atos concatenados no tempo e no espaço, objetivando seja atingida determinada finalidade". No mesmo sentido, VILARDI define a lavagem de dinheiro como:

A lavagem de dinheiro é o processo no qual o criminoso busca introduzir um bem, direito ou valor oriundo de um dos crimes antecedentes na atividade econômica legal, com a aparência de lícito (reciclagem). Este processo, em regra, é formado por três etapas distintas: a da ocultação, em que o criminoso distancia o bem, direito ou valor da origem criminosa; a etapa da dissimulação, através da qual o objeto da lavagem assume aparência de lícito, mediante algum tipo de fraude; e a etapa da reintegração: feita a dissimulação, o

bem, direito ou valor reúne condições de ser reciclado, ou seja, reintegrado no sistema, como se lícito fosse.

Conforme ensina RIZZO, a prevenção à lavagem de dinheiro “é composto por um conjunto de disciplinas e procedimentos que tem como objetivo vedar a instituição contra o ingresso de dinheiro advindo de atividades criminosas, para posterior reinserção no sistema econômico. A lavagem de dinheiro é um termo amplamente reconhecido e utilizado no contexto jurídico nacional e internacional. No entanto, para uma descrição mais precisa e abrangente dos crimes em questão, é preferível usar a expressão "lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores", conforme definido na Lei 9.613/98. Essa nomenclatura mais abrangente aborda de forma mais precisa os aspectos da prática criminosa que envolvem a dissimulação de ativos ilícitos.

A essência da lavagem de dinheiro envolve uma série de atividades realizadas com o propósito de disfarçar a origem criminosa de valores, transformando ativos de procedência ilícita em aparentemente legítimos. Nas palavras de Victor Eduardo Rios Gonçalves e José Paulo Baltazar Junior, a lavagem de dinheiro pode ser definida como "a atividade de desvinculação ou afastamento do dinheiro de sua origem ilícita, para que possa ser aproveitado". Além disso, de acordo com Marcia Monassi Mougenot Bonfim e Edilson Mougenot Bonfim, a lavagem de dinheiro é um "processo composto por fases realizadas sucessivamente, com o propósito de introduzir na economia ou no sistema financeiro bens, direitos ou valores provenientes de crimes listados no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, ocultando a origem criminosa".

Os crimes associados à lavagem de dinheiro são frequentemente referidos como "crimes de colarinho branco", conforme conceituados por Sutherland (2015), que os descreve como delitos cometidos por indivíduos de alta posição social e respeitabilidade, no contexto de suas atividades. Esse conceito representou uma mudança paradigmática na compreensão do comportamento criminoso, desmitificando a ideia de que apenas as classes menos favorecidas estavam envolvidas em delitos, como apontam Souza e Japiassú (2017).

Vale ressaltar a origem histórica da lavagem de dinheiro, que remonta ao final da década de 1920 nos Estados Unidos, durante a Lei Seca, quando as máfias norte-americanas, lideradas por figuras como Al Capone, estabeleceram redes de lavanderias como fachada para legitimar o dinheiro obtido ilegalmente. Esse dinheiro provinha

da fabricação e contrabando de bebidas, prostituição, jogos ilegais e outros crimes, e o esquema foi estruturado de forma a introduzir esses recursos ilícitos em atividades legais, mascarando sua origem criminosa.

Com o passar do tempo, os métodos de lavagem de dinheiro se tornaram cada vez mais sofisticados e complexos. Atualmente, a lavagem de dinheiro envolve uma série de técnicas e estratégias intrincadas que abrangem diversos setores, tornando-se uma prática muito mais desafiadora de ser identificada e combatida. O processo de lavagem de dinheiro pode ser resumido em três fases distintas: a colocação, a dissimulação e a integração, cada uma com suas particularidades e desafios específicos. A compreensão profunda dessas fases e a cooperação internacional são fundamentais para combater eficazmente esse crime globalmente.

6.1 Colocação

Na fase inicial da lavagem de dinheiro, conhecida como colocação, os indivíduos envolvidos nessa prática criminosa utilizam estratégias que visam introduzir o dinheiro ilícito no sistema financeiro de forma sutil e imperceptível. Isso ocorre geralmente por meio de atividades comerciais e instituições financeiras, nas quais os valores são inseridos em pequenas quantidades e distribuídos através de diversas transações, com o intuito de dificultar qualquer tentativa de rastreamento. Por ser o estágio inicial do processo, esta fase é considerada a mais vulnerável à detecção, tornando-se um ponto de partida crucial para as autoridades que buscam combater a lavagem de dinheiro.

Marcelo Batlouni Mendroni destaca a importância de concentrar os esforços de investigação nas atividades de colocação, e de acordo com ele “A colocação é o estágio primário da lavagem, por assim dizer, e, portanto, mais vulnerável à sua detecção. As autoridades, por isso mesmo, devem centrar o foco dos maiores esforços de sua investigação nesta fase da lavagem”. dado que é nesse momento que as transações suspeitas são mais visíveis e mais facilmente identificadas. Portanto, as autoridades devem direcionar recursos e atenção para esta fase a fim de mitigar os casos de lavagem de dinheiro de maneira eficaz.

Para obter sucesso na fase de colocação, os agentes criminosos buscam estabelecimentos que operam principalmente com dinheiro em espécie, como postos de combustíveis e restaurantes, onde podem misturar os fundos ilícitos com os ganhos legítimos, dificultando ainda mais a identificação. Além disso, trocar o dinheiro por moeda estrangeira, adquirir obras de arte, imóveis de alto valor e joias caras são práticas comuns nesta etapa, pois permitem que o dinheiro ilícito seja convertido em ativos de difícil rastreamento, tornando-o parte integrante da economia formal.

Portanto, a fase de colocação representa o primeiro passo de um processo complexo de lavagem de dinheiro, e sua detecção precoce e investigação rigorosa são fundamentais para prevenir o avanço dessa atividade criminosa e dismantelar as redes que a promovem.

6.2 Dissimulação

Na fase da dissimulação ou ocultação, o principal objetivo é engendrar um intrincado labirinto financeiro que torne exasperantemente difícil o rastreamento dos recursos, habilmente quebrando a cadeia de evidências. Neste cenário de sofisticação, proliferam uma série de transações aparentemente legítimas, entretanto, camuflam-se sob a fachada de empresas de aparência genuína, contas bancárias em nome de "laranjas" - indivíduos que emprestam suas identidades para mascarar a origem dos fundos - ou ainda, direcionando os valores para instituições financeiras localizadas em jurisdições protegidas por leis de sigilo bancário inflexíveis.

A complexidade alcançada nesta etapa confere um alto grau de obscuridade ao rastreamento dos valores envolvidos, tornando-o quase intransponível para as autoridades encarregadas de fiscalizar e combater a lavagem de dinheiro. Através de uma miríade de transações aparentemente legítimas e intrincadas estratégias de dissimulação, os criminosos conseguem dissolver a trilha de evidências que os conecta aos recursos ilícitos. Esse elaborado jogo de esconde-esconde financeiro, muitas vezes, impede a detecção e punição dos responsáveis por essas atividades ilícitas, perpetuando a impunidade e alimentando a persistência da lavagem de dinheiro em escala global. Por este motivo, nessa fase já se torna praticamente impossível rastrear os valores, como bem ilustra Marcelo Batlouni Mendroni:

“Nessa fase já se torna difícil ou praticamente impossível “rebobinar” o fio até encontrar a ponta ou origem dos proveitos ilícitos, decorrentes de multiplicação de transferências de uma conta para outra em diversas entidades bancárias situadas, por exemplo, em paraísos fiscais, e reconversão dos fundos, em títulos e investimentos, canalizados para vários mercados financeiros, utilizando-se, para tanto, as chamadas câmaras de compensação”.

6.3 Integração

Na última fase do processo de lavagem de dinheiro, conhecida como integração, os ativos previamente obtidos de maneira ilícita são formalmente incorporados ao sistema econômico de forma a camuflar sua origem criminosa, e assim, o processo é finalizado com sucesso. A integração, que é a etapa culminante dessa atividade criminosa, é caracterizada pela dissimulação magistral dos recursos, tornando-os aparentemente legítimos e, portanto, difíceis de serem rastreados pelas autoridades competentes.

Neste estágio, os criminosos utilizam diversas estratégias para disfarçar a natureza ilícita dos ativos. Isso pode incluir investimentos em negócios lícitos, aquisição de bens de alto valor, como imóveis ou veículos, por meio de documentos que aparentam ser completamente legais, ou ainda a realização de transações financeiras complexas que mesclam os recursos ilícitos com fundos legítimos, confundindo ainda mais o rastro.

A complexidade alcançada na fase de integração torna extremamente difícil, senão impossível, para as autoridades acompanharem a trajetória dos recursos ilegais. As investigações, muitas vezes, esbarram em um labirinto de transações intrincadas e estruturas corporativas complexas, o que dificulta o estabelecimento de conexões entre os ativos e suas origens criminosas. Como resultado, essa etapa marca o ponto culminante da lavagem de dinheiro, onde os criminosos conseguem lavar completamente os ativos, permitindo-lhes usufruir dos ganhos de suas atividades ilícitas sem levantar suspeitas.

Para combater eficazmente a lavagem de dinheiro, as autoridades precisam estar constantemente atualizadas e equipadas com ferramentas eficazes para detectar e rastrear essas operações complexas. Além disso, a cooperação internacional desempenha um papel crucial, uma vez que muitas vezes os recursos ilícitos fluem

através das fronteiras, tornando necessária a colaboração entre diferentes jurisdições para dismantelar redes de lavagem de dinheiro em escala global.

7 ÓRGÃOS REGULADORES E SUAS FUNÇÕES

A fim de alcançar uma repressão eficaz no cometimento dos delitos anteriormente mencionados, constata-se a importância de órgãos reguladores. Atualmente, temos alguns que merecem destaque, como o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, COAF, Anbima e GAFI. Tais órgãos, através de normativos internos, instruções, códigos de boas práticas etc., formam uma rede de valorosa importância, assegurando eminentes diretrizes a serem seguidas para a prevenção à lavagem de dinheiro.

Por outro lado, alguns deles também serão responsáveis para aplicar multas e sanções em casos de descumprimento e inobservância de normativos, conjuntamente ao judiciário. A CVM, por exemplo, é competente para conduzir Inquérito Administrativo, e caso constatada a prática de irregularidades, poderá aplicar advertências, multas, suspensão da autorização ou registro ou inabilitação temporária para o exercício das atividades previstas em lei etc. À vista disso, tais órgãos desempenham papel fundamental para a prevenção à lavagem de dinheiro e serão melhor elucidados em seguida.

7.1 Banco Central do Brasil

O Banco Central passou por um extenso processo de desenvolvimento antes de seu estabelecimento. O Brasil reconhecia a necessidade de criar um "banco dos bancos" com o exclusivo poder de emitir papel-moeda e desempenhar o papel de banqueiro do Estado desde antes do início do século XX. A busca por uma instituição financeira que pudesse organizar o sistema monetário do Brasil remonta a 1694, quando a Casa da Moeda foi criada, e, com isso, foi criado o Banco do Brasil, para suprir tal necessidade.

Inicialmente, o Banco do Brasil desempenhava funções mistas de banco central, envolvendo depósitos, descontos e emissão de moeda, além de ser responsável pela venda de produtos do Estado e contratos reais. Essa dupla função desempenhada

pelo Banco do Brasil contribuiu para a demora na criação de um banco central independente no país. Ao longo do tempo, percebeu a necessidade de possuir um sistema capaz de se adaptar às mudanças econômicas globais.

No entanto, até 1945, o país carecia de uma organização institucional para controlar a oferta de moeda, e todas as funções de autoridade monetária eram desempenhadas pelo Banco do Brasil. Nesse ano, o presidente Getúlio Vargas criou, por meio do Decreto nº 7.293, em 2 de fevereiro, a Superintendência da Moeda e do Crédito (Sumoc). A Sumoc recebeu a tarefa imediata de regular o tumultuado mercado financeiro, combater a inflação ameaçadora e preparar o cenário para a criação de um banco central.

A Sumoc foi encarregada de definir os percentuais de reservas obrigatórias dos bancos comerciais, as taxas de redesconto e assistência financeira de liquidez, bem como as taxas de juros sobre depósitos bancários. Além disso, supervisionava as operações dos bancos comerciais, orientava a política cambial e representava o país em organizações internacionais. Enquanto o Banco do Brasil continuou a desempenhar o papel de banco do governo, controlando operações de comércio exterior, recebendo depósitos compulsórios e voluntários de bancos comerciais e conduzindo operações de câmbio em nome de empresas públicas e do Tesouro Nacional, de acordo com as normas estabelecidas pela Sumoc e pelo Banco de Crédito Agrícola, Comercial e Industrial. E, o Tesouro Nacional permaneceu como órgão responsável pela emissão de papel-moeda.

Foi somente em 1964, através da Lei nº 4.595/64 o Banco Central do Brasil foi criado, em forma de autarquia federal integrante do Sistema Financeiro Nacional, e, somente em março de 1965 iniciou as suas atividades. A partir de então, o Bacen ficou responsável por desempenhar papel de “banco dos bancos”, as funções de autoridade monetária foram transferidas progressivamente do Banco do Brasil para o Banco Central enquanto as atividades atípicas exercidas por esse último, como as relacionadas ao fomento e à administração da dívida pública federal, foram transferidas para o Tesouro Nacional.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu dispositivos importantes para a atuação do Banco Central, dentre os quais destacam-se o exercício exclusivo da competência da União para emitir moeda e a exigência de aprovação prévia pelo Senado

Federal, em votação secreta, após arguição pública, dos nomes indicados pelo Presidente da República para os cargos de presidente e diretores da instituição. Além disso, vedou ao Banco Central a concessão direta ou indireta de empréstimos ao Tesouro Nacional.

A Constituição de 1988 prevê ainda, em seu artigo 192, a elaboração de Lei Complementar do Sistema Financeiro Nacional, que deverá substituir a Lei nº 4.595/64 e redefinir as atribuições e estrutura do Banco Central do Brasil.⁴

O principal objetivo do Banco Central é garantir a estabilidade econômica no País, e para tanto, tem sua autonomia estabelecida pela Lei Complementar nº 179/2021. Dentre suas atribuições, cabe destacar:

- emitir papel-moeda e moeda metálica;
- executar os serviços do meio circulante;
- receber recolhimentos compulsórios e voluntários das instituições financeiras;
- realizar operações de redesconto e empréstimo às instituições financeiras;
- regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;
- efetuar operações de compra e venda de títulos públicos federais;
- exercer o controle de crédito;
- exercer a fiscalização das instituições financeiras – função que merece destaque para a presente pesquisa
- autorizar o funcionamento das instituições financeiras;
- estabelecer as condições para o exercício de quaisquer cargos de direção nas instituições financeiras;
- vigiar a interferência de outras empresas nos mercados financeiros e de capitais e;
- controlar o fluxo de capitais estrangeiros no país.

7.2 Comissão de Valores Mobiliários

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) teve sua origem em 07/12/1976, por meio da promulgação da Lei 6.385/76. Seu propósito fundamental é supervisionar,

⁴ História do BC, disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/historia/historiabc/historia_bc.asp?frame=1#:~:text=Em%20dezembro%20de%201964%2C%20a,90%20dias%20ap%C3%B3s%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o.

regulamentar, estabelecer normas e promover o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários no território brasileiro.

A CVM constitui uma entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, detentora de personalidade jurídica e patrimônio próprios, além de possuir autoridade administrativa independente. Caracteriza-se pela inexistência de subordinação hierárquica, direção com mandato fixo e a estabilidade de seus dirigentes, bem como autonomia financeira e orçamentária.

São disciplinadas e fiscalizadas pela CVM as seguintes atividades, conforme dispõe o Art. 1º (da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976, redação dada pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001): I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado; II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários; III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos; IV - a organização, o funcionamento e as operações das bolsas de valores; V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros; VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários; VII - a auditoria das companhias abertas; VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

Enquanto suas atribuições estão previstas no Art. 8 da Lei 6.385, e consistem em: regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na lei de sociedade por ações; Administrar os registros instituídos por esta Lei; Fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados; Propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado; Fiscalizar e inspecionar as companhias abertas dada prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório.

7.3 COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras

O COAF, é a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) do Brasil, sendo responsável pelo sistema de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP). Ele desempenha um papel crucial na coleta, avaliação e distribuição de informações de inteligência financeira. Sua criação foi dada pela Lei nº 9.613, datada de 3 de março de 1998, também conhecida como Lei de Lavagem de Dinheiro, e sua reestruturação ocorreu com a promulgação da Lei nº 13.974, em 7 de janeiro de 2020. O COAF opera sob a alçada administrativa do Banco Central do Brasil e possui independência técnica e operacional, estendendo sua influência por todo o território nacional.

Sendo o Brasil membro do Grupo de Ação Financeira (GAFI), obrigou-se a assumir o compromisso de implementar as Quarenta Recomendações, que falaremos mais a seguir, sendo que, dentre elas, a Recomendação 29 dispõe sobre a necessidade da existência de uma UIF com jurisdição nacional e autonomia operacional.

É uma autoridade administrativa centralizada e independente, que recebe e analisa informações de todo o setor financeiro, dando conhecimento a todos fatos suspeitos às autoridades competentes para aplicação da lei. Também é responsável por aplicar sanções administrativas aos sujeitos obrigados descritos no Art. 9 da Lei nº 9.613, quando não houver órgão regulador ou fiscalizador próprio. Faz parte também da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Enccla) - articulação de órgãos, entidades públicas e sociedade civil, que atuam na prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro.⁵

7.4 Anbima

A ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais hoje é uma associação civil sem finalidade econômica, que surgiu em 2009 a partir da fusão da Anbid (Associação Nacional dos Bancos de Investimento) e da Andima (Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro).

⁵ O Coaf - A Unidade de Inteligência Financeira Brasileira Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/acesso-a-informacao/Institucional>

Basicamente, pode-se dizer que a principal função da Anbima é proteger o mercado financeiro, promovendo a divulgação de informações apropriadas através de manuais, cartilhas e informativos educativos, sobre o uso das boas práticas de negócios a seus associados, que as seguem de forma voluntária. Essas regras estão nos Códigos de Autorregulação e Melhores Práticas, garantindo, assim, transparência nas informações.

As normas são voluntárias, mas a partir do momento que são aceitas, ou seja, a instituição associa-se à Anbima, as normas deverão ser seguidas. Sendo obrigatórias também para os associados que exerçam atividades autorreguladas. Caso contrário, poderá sofrer penalidades, como multas, advertências, suspensão dos selos, e, até mesmo, exclusão.

7.5 GAFI – Grupo de Ação Financeiro

De acordo com o Portal Gov.br, o Gafi é um organismo elaborador de políticas que atua visando a gerar a vontade política necessária para realizar reformas legislativas e regulatórias nessas áreas. Para cumprir este objetivo, o Gafi publicou as suas Recomendações. As 40 Recomendações do Gafi constituem-se como um guia para que os países adotem padrões e promovam a efetiva implementação de medidas legais, regulatórias e operacionais para combater a lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação, além de outras ameaças à integridade do sistema financeiro relacionadas a esses crimes. Hoje, esses padrões são adotados por mais de 180 países. As Recomendações Gafi são a base para que todos os países atinjam o objetivo comum de atacar a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação. O Gafi urge que todos os países efetivamente implementem essas medidas em seus sistemas nacionais.

O GAFI trouxe algumas mudanças em conceitos fundamentais, quais sejam: a abordagem baseada em risco (ABR), entendendo que os países precisam entender claramente o risco, para que possam aplicar seus recursos em situações mais críticas, tornando o sistema mais eficiente; Transparência, exige que haja informações confiáveis e claras em todas as operações; Cooperação internacional, aumentando seu alcance.

7.6 As Quarenta Recomendações

As 40 Recomendações do GAFI são princípios que funcionam como uma espécie de guia para que os países promovam a efetiva implementação de medidas legais, regulatórias e operacionais para combater a lavagem de dinheiro, ao financiamento e proliferação do terrorismo, além de outras ameaças à integridade do sistema financeiro relacionadas a esses crimes.

As recomendações são divididas em quatro principais grupos, quais sejam: da primeira recomendação à terceira, são tratados temas introdutórios e a visão geral, ressaltando a importância da Convenção de Viena; Da 4ª à 7ª, dispõem sobre a função dos sistemas jurídicos nacionais e como devem lidar com o combate à lavagem de dinheiro, instruindo que os países tipifiquem o ilícito, além de confiscarem os bens envolvidos; Nas recomendações de número 8 até a 29, trata-se do papel do sistema financeiro, a necessidade de políticas de identificação de clientes, registro das operações e de dados cadastrais e a notificação de atividades suspeitas. Conquanto as últimas preocupam-se com a importância da cooperação internacional para o combate à lavagem de dinheiro.

Diante da relevância de algumas recomendações, cumpre destacá-las:

- Criminalização da lavagem de dinheiro de recursos advindos de tipos penais graves⁶, assim como a promulgação de normas que objetivem o sequestro e confisco dos produtos desses crimes.⁷
- Obrigatoriedade na identificação de seus clientes por parte das instituições financeiras, assim como manter registros das transações por um período apropriado.⁸
- Exigência para a comunicação de transações suspeitas às autoridades competentes⁹ e para a implementação de um arcabouço de políticas, procedimentos, treinamentos e controles internos antilavagem.¹⁰
- Adequação dos sistemas nacionais de controle e de supervisão das instituições financeiras.¹¹

⁶ Recomendação nº 4

⁷ Recomendação nº 7

⁸ Recomendações 10 a 12

⁹ Recomendação nº 15

¹⁰ Recomendação nº 19

¹¹ Recomendações 26 a 29

- Implementação de um sistema legislativo nacional, assim como participação em tratados e convenção internacionais de cooperação, de modo a dar ao país condições para cooperar efetivamente com os esforços internacionais.¹²

8 IMPORTÂNCIA DA ANÁLISE KYC NA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

O processo de "Conheça seu cliente" (Know Your Customer, KYC) demonstra desempenhar um papel crucial no combate à lavagem de dinheiro, sendo um dos pilares fundamentais da conformidade financeira em todo o mundo. Esse processo envolve a coleta de informações detalhadas sobre os clientes de instituições financeiras, como bancos, corretoras e empresas de investimento, a fim de verificar sua identidade e histórico financeiro.

A importância do KYC reside no fato de que a lavagem de dinheiro é uma ameaça global significativa, com ramificações que afetam a estabilidade econômica e a segurança nacional. É um processo pelo qual dinheiro obtido ilegalmente é disfarçado como fundos legítimos, muitas vezes passando por várias transações e países para dificultar a detecção. Para combater eficazmente essa prática criminosa, é vital conhecer os clientes das instituições financeiras.

O KYC permite às instituições financeiras verificarem a identidade de seus clientes, analisar suas fontes de renda e identificar qualquer atividade suspeita. Isso ajuda a criar um perfil completo de cada cliente e a detectar qualquer discrepância entre as informações fornecidas e a realidade financeira. Essa abordagem proativa é essencial para evitar que criminosos usem o sistema financeiro para legitimar seus ganhos ilegais.

Além disso, o KYC também desempenha um papel importante na conformidade com regulamentações e leis antilavagem de dinheiro em todo o mundo. As instituições financeiras são obrigadas a aderir a essas regulamentações rigorosas, e o não cumprimento delas pode resultar em penalidades significativas. Portanto, o KYC não é

¹² Recomendações 32 a 40

apenas uma medida de segurança, mas também uma exigência legal que as instituições financeiras devem seguir estritamente.

Outro aspecto relevante é que o KYC não é um processo estático, mas sim contínuo. Isso significa que as instituições financeiras devem monitorar regularmente as atividades de seus clientes, atualizar informações e estar atentas a qualquer mudança significativa em seu comportamento financeiro. Essa abordagem dinâmica ajuda a identificar atividades suspeitas em tempo real e a tomar medidas preventivas imediatas.

Em resumo, o processo "Conheça seu cliente" é uma pedra angular na luta contra a lavagem de dinheiro e segundo os autores CANDELORO ET AL, o cumprimento da política de KYC "é o grande pilar da prevenção e combate à lavagem de dinheiro, e tem por objetivo inibir a entrada ou a manutenção de clientes que tenham suas atividades ligadas aos crimes relacionados na Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998. Ele não apenas ajuda a proteger o sistema financeiro de atividades ilegais, mas também garante que as instituições financeiras estejam em conformidade com regulamentações rigorosas. Portanto, o KYC desempenha um papel vital na segurança econômica global, na manutenção da integridade do sistema financeiro e na prevenção de atividades criminosas que prejudicam a sociedade como um todo.

Isto posto, de acordo com os mesmos autores, os procedimentos de KYC devem ser satisfatórios para: conhecer o cliente; conhecer seu histórico e sua atividade principal; conhecer os beneficiários finais da relação cliente X banco; conhecer a origem dos recursos e patrimônios apresentados (valor da renda do cliente, documentos apresentados para comprovar renda, país de origem do patrimônio, valor total do patrimônio, itens que compõe o patrimônio, como acumulou o patrimônio); evidenciar que os produtos e serviços solicitados estão de acordo com a atividade desenvolvida pelo cliente; classificar corretamente o cliente com relação ao risco que oferece e tratá-lo adequadamente; conhecer o propósito do relacionamento e movimentação do cliente junto ao banco (se a movimentação está adequada ao perfil do cliente).

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluir este trabalho de pesquisa nota-se que a importância do procedimento Conheça Seu Cliente nas instituições financeiras é inegável, visto que desempenha um papel crucial em diversas frentes, contribuindo significativamente para a segurança financeira, a conformidade legal, a proteção da reputação e a prevenção à lavagem de dinheiro.

Podemos dizer que um dos pilares fundamentais do KYC é a segurança financeira. Por meio da verificação da identidade dos clientes e do entendimento de suas atividades econômicas, as instituições financeiras podem mitigar os riscos associados a transações financeiras ilícitas. Isso não apenas protege os próprios bancos e outras entidades financeiras, mas também o sistema financeiro como um todo.

Com a pesquisa, entende-se que a prevenção à lavagem de dinheiro é um dos principais objetivos do KYC. A identificação apropriada dos clientes é a primeira linha de defesa contra atividades financeiras ilegais. E, ao identificar e autenticar os clientes de maneira eficaz, as instituições financeiras podem detectar transações suspeitas e relatá-las às autoridades competentes. Dessa forma, o KYC desempenha um papel essencial na dissuasão de atividades criminosas.

Além disso, as instituições financeiras estão sujeitas a regulamentações rigorosas e leis relacionadas à prevenção à lavagem de dinheiro e o não cumprimento dessas regulamentações pode resultar em multas substanciais e sérios danos à reputação. O KYC não é apenas uma ferramenta para cumprir essas obrigações legais, mas também para garantir que as instituições mantenham sua credibilidade perante os reguladores e o público pois a reputação é um ativo valioso para qualquer instituição financeira. A falta de um processo KYC sólido pode afetar negativamente a credibilidade da instituição no mercado financeiro, afastando investidores e clientes em potencial, sendo, portanto, responsável pela manutenção da confiança do público e dos investidores.

Além de prevenir a lavagem de dinheiro, o KYC também desempenha um papel na avaliação do risco de crédito associado a cada cliente. Isso é fundamental para

uma gestão de risco eficaz, garantindo que as instituições financeiras concedam crédito de forma responsável e avaliem os riscos associados a cada transação.

Ao fim, pode-se concluir que o KYC é uma ferramenta indispensável na prevenção à lavagem de dinheiro nas instituições financeiras. Sua importância reside na segurança financeira, na conformidade legal, na proteção da reputação e na contribuição para um sistema financeiro mais seguro e ético. A implementação eficaz do KYC não apenas protege as instituições financeiras, mas também desempenha um papel fundamental na proteção da integridade do sistema financeiro global. Portanto, sua relevância e eficácia continuam a ser fundamentais no combate à lavagem de dinheiro em todo o mundo.

REFERÊNCIAS

- BERTOCCELLI, Rodrigo. Compliance. In: ALVIM, T. et al (Coord.). **Manual de Compliance**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 39-57.
- BONFIM, Marcia Monassi Mougnot; BONFIM, Edilson Mougnot: **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p.11.
- BORGES, Richardson Coimbra; SILVA, Wendel Alex Castro: **Análise da Eficiência de corretoras de títulos e valores mobiliários brasileiras**. IV Encontro Internacional de gestão, desenvolvimento e inovação, 2020.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988
- CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. **Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo**. São Paulo: Trevisan Editora, 2012
- COAF - A UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA BRASILEIRA**. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/aceso-a-informacao/Institucional>. Acesso em: 29 de outubro de 2023.
- COIMBRA, M. D.A; MANZI, V. A. **Manual de Compliance**. São Paulo, Atlas, 2010, 148 p.
- CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**. Gov.br, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/investidor/pt-br/investir/como-investir/corretoras-e-distribuidoras-de-titulos-e-valores-mobiliarios>. Acesso em: 30 de outubro de 2023.
- DE CASTRO, W. A.; VAZ, G. R.; OLIVEIRA, R. D. (2020). **Disclosure of accounting statements and associate loyalty: case study of the Nova Serrana credit cooperative-MG**. Research, Society and Development, v. 9, n. 2
- FERREIRA, Bráulio Cavalcanti.; QUEIROZ, Bruna Pamplona.; GONÇALVES, Everton das Neves. **Análise Econômica do Direito e o Compliance Empresarial: Apreciação jurídico-econômica dos programas de conformidade e dos custos de prevenção**EALR, V. 9, nº 1, p. 259-276, Jan-Abr, 2018.
- FINANCIAL ACTION TASK FORCE (Org.). **AS RECOMENDAÇÕES DO GAFI**. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/translations/Recommendations/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf.coredownload.inline.pdf>. Acesso em 24 de outubro de 2023.
- HUNTER, Sharifa. G. A. **A comparative analysis of the FCPA and the UK Bribery Act, and the practical implications of both on international Business**. ILSA Journal of International & Comparative Law, v.18, n.1, p. 89-113, 2011.
- GABAN, Eduardo Molan; DOMINGUES, Juliana Oliveira. **Direito antitruste**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GABARDO, Emerson; CASTELLA, Gabriel M. **A Nova Lei Anticorrupção e a importância do Compliance para as empresas que se relacionam com a Administração Pública**. Revista de Direito Administrativo & Constitucional, ano 15, n. 60, p. 129-147, abr./jun. 2015.

GOMES, Renata dos S.; MIRANDA, Rodrigo F. de A. **Os caminhos da política pública anticorrupção e as influências internacionais: o caso da lei nº 12.846/2013**. Revista da Controladoria-geral da União, v.11, n.8, p. 1098-1114, 2019.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Legislação penal especial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 661.

GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA CONTRA A LAVAGEM DE DINHEIRO E O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO (GAFI/FATF), 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/sistema-internacional-de-prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro/o-coaf-a-unidade-de-inteligencia-financeira-brasileira>. Acesso em: 29 de outubro de 2023.

HISTÓRIA DO BC. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/historia/historiabc/historia_bc.asp. Acesso em: 23 de outubro de 2023.

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14020.htm. Acesso em: 24 de setembro de 2023.

MANZI, Vanessa A. **Compliance no Brasil: consolidação e perspectivas**. São Paulo: Saint Paul, 2008.

MELO, Emerson; SORÉ, Raphael; SANTANA, Renata. **Pesquisa Maturidade do Compliance no Brasil**. KPMG. São Paulo, v.5, 2021. Disponível em: <https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/br/pdf/2021/07/KPMG-pesquisa-maturidade-compliance-2021.pdf>. Acesso em: 24 de setembro de 2023.

MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinícius Marques de. **Compliance: concorrência e combate à corrupção**. São Paulo: Trevisan Editora, 2017, p. 31.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2006. p. 213.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 433

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 181.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 183.

PINHEIRO, Caroline da Rosa; AYUPE, Carolina Guimarães; NETO, Hugo Vidigal Ferreira: **A abordagem baseada no risco e combate à lavagem de dinheiro: como o compliance pode auxiliar no combate à culpabilidade às avessas?** Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, Vol.1, N.03, 2022.

PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro: A tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; GALESKI JÚNIOR, Irineu. **Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

RIZZO, Maria Balbina Martins de. **Prevenção à Lavagem de Dinheiro nas Instituições do Mercado Financeiro**. São Paulo: Trevisan Editora, 2013. p. 75

RIZZO, Maria Balbina Martins de. **Prevenção à Lavagem de Dinheiro nas Instituições do Mercado Financeiro**. São Paulo: Trevisan Editora, 2013. p. 139.

RIZZO, Maria Balbina Martins de. **Prevenção à Lavagem de Dinheiro nas Instituições do Mercado Financeiro**. São Paulo: Trevisan Editora, 2013. p. 154.

SOLTES, Eugene F. **Evaluating the effectiveness of corporate compliance programs: establishing a model for prosecutors, courts, and firm**. New York University Journal of Law & Business, v.14, n.3, p.965-1011, 2018.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Criminologia e delinquência empresarial: da cultura criminógena à cultura do compliance**. Revista Quaestio Iuris, v. 10, p. 1031-1051, 2017.

SALLES, Marcos Paulo de Almeida. **O Contrato Futuro**. São Paulo: Edit. Cultura, 2000.

SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco: versão sem cortes**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2015

TOURINHO, Marcos. **Brazil in the global anticorruption regime**. Revista Brasileira de Política Internacional, v.61, n.1, p. 1-18, 2018.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. **Transparência em Relatórios Corporativos: as 100 melhores empresas e os 10 maiores bancos brasileiros**, 2018. Disponível em: <https://transparenciacorporativa.org.br/trac2018/>. Acesso em: 10 de setembro de 2023.

VILARDI, Celso Sanchez. **O crime de lavagem de dinheiro e o início de sua execução**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 47, p. 11-30, mar. 2004.